



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038475-36.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MICHELLY APARECIDA SOARES CRUZ BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51658

Apelação Cível nº 1038475-36.2022.8.26.0002

Comarca: 13ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro da Comarca de São Paulo

Apelante/Ré: ROSANA SANTOS DE SOUZA

Adv.: Geraldo Francisco de Paula

Apelada/Autora: MICHELLY APARECIDA SOARES CRUZ BRITO

Adv.: Lucas Soares Lanfranchi

Juiz: Roge Naim Tenn

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelada contra a apelante, julgada parcialmente procedente. A ré apela buscando reforma da sentença, alegando falta de fundamentação clara e questionando a legitimidade das provas apresentadas pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de dano moral decorrente de abuso na conduta da ré; (ii) avaliar a adequação do valor indenizatório fixado; (iii) analisar a alegação de litigância de má-fé por parte da autora.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação da sentença é considerada suficiente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A ilicitude da conduta da ré foi comprovada, com confissão nos autos do processo criminal, justificando a indenização por danos morais.

5. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 é proporcional e razoável, considerando a extensão do dano.

6. Não há evidências de litigância de má-fé por parte da autora.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sentença foi suficientemente fundamentada e não restou configurada negativa de prestação jurisdicional. 2. A responsabilização da ré por danos morais se justifica pela ilicitude da conduta.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Michelly Aparecida Soares Cruz Brito em face de Rosana Santos de Souza julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 289/291, cujo

relatório se adota.

Inconformada, apela a ré a fls. 294/3030, buscando a reforma do julgado. Em síntese, aduz que a sentença não atende ao requisito constitucional (artigo 93, IX, CF/88) de fundamentação clara, especialmente quando afeta direitos materiais ou morais; que não restou comprovado pela autora, de forma segura, que sua pretensão era legítima; que as provas apresentadas - como áudios e conversas - teriam sido editadas e não foram integralmente juntadas aos autos, além de não haver ata notarial que as validasse; que não há evidências de que os IPs mencionados nos autos estariam vinculados à ré; que a autora não demonstrou que os supostos danos morais decorreram de atos da ré. Informa, ademais, que as partes têm animosidade por questões familiares, mas que a ré teria apenas reagido a provocações, sem intenção de caluniar ou difamar. Alternativamente, requer a redução do valor indenizatório fixado, ao argumento de que o montante é considerado abusivo e desproporcional, especialmente porque ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Ainda, alega que a petição inicial estaria a revelar litigância de má-fé por parte da autora, o que justifica a aplicação de sanções legais contra ela.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte ré sob os auspícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 308/312.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - Preliminarmente, não há que se falar em

ausência de fundamentação da sentença ora guerreada.

Impende salientar que não se confunde falta de fundamentação, esta sim causa de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com má fundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta (cf. Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil anotado, Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 563, nota ao art. 489).

Ademais, sobre o tema, não se pode olvidar que é entendimento assente em nossa jurisprudência que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14). Ademais, a *“Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento”* (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7209).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1- É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2- Agravo regimental

improvido” (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº. 169073/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 04.06.1998, DJ 17.08.1998, p. 44).

Também nesse sentido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Embargos De Declaração Omissão E Contradição Magistrado que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos Pretensão da embargante à reforma da decisão embargada Via eleita que se revela inadequada Hipótese em que os presentes embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente, o que tem sido repellido pela jurisprudência dominante Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº. 369.374-4/4-01, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ary Bauer, j. 15.03.2005).

Por todo o exposto, conquanto não tenha a decisão se manifestado a respeito de todos os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto pela ora apelante, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos a decisão foi prolatada nos termos dos artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (correspondentes aos artigos 458 e seguintes no antigo CPC) e nos limites em que as partes reclamaram, não se podendo concluir, pela leitura do

“decisum”, pela incidência do vício alegado.

2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência de dano moral decorrente de abuso na conduta da ré consistente no envio de diversas mensagens eletrônicas dirigidas à autora e a amigos e familiares desta mediante a utilização de perfil de usuário falso em redes sociais.

Respeitada a irresignação da ré, positiva é a resposta.

Para a assunção do dano moral, indispensável é a ocorrência do dano, a ilicitude da conduta do réu e o nexo causal.

Ora, “in casu”, conforme corretamente pontuado pelo MM. Juízo “a quo”, restaram incontroversos os fatos narrados na inicial, em especial porque *“Houve confissão da ré nos autos do processo criminal (fl.152). Configurada, portanto, autoria e materialidade”* (fl. 289).

Patente, pois, a ilicitude da conduta da ré.

Acerca dos referidos fatos, cumpre anotar que, nos autos de queixa-crime ofertada pela ora autora em face da ora apelante, que tramitou perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo (proc. nº. 1005896-85.2022.8.26.0050), restou consignado que:

*“Inicialmente observo
que realizada audiência nos termos do artigo 520*

do CPP, oferecida às partes oportunidade para se reconciliarem, cumpre observar que a querelada afinal não só se desculpou, pediu perdão, como se retratou das ofensas, agressões verbais em tese proferidas, sendo certo que as partes ostentam relação familiar considerando que a querelada viveu por certo período com o pai da querelante, advindo desta união um filho e irmão da querelante.

“Diante disso, não há também como não observar que os fatos se deram primordialmente, em grande parte, em razão, fruto da convivência familiar entre as partes” (fls. 152/153).

Por tais motivos, aliás, descabidas as alegações no sentido de que não há prova nos autos que a ré tenha se utilizado de perfis falsos de usuário em rede social, ou que tenha ofendido a autora e atingido a imagem desta.

De igual modo, não se desincumbiu a parte ré do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou fato impeditivo do direito da autora, em especial no que tange à tese de que o “(...) *os links com áudios e conversas trazidos aos autos pela Apelada foram editados em flagrante prejuízo à Apelante*”, sendo certo que não se revela suficiente, para tanto, a justificativa de que “(...) *a prova de tal alegação repousa no fato de que as conversas (escritas e faladas) não foram trazidas aos autos na íntegra e também não há nos autos sequer uma ata notarial*” (fl. 299).

Em outras palavras, evidente que a atuação da ré com a clara intenção de ofender a autora e macular a reputação desta

perante a terceiros, restando delineado de forma patente o “animus injuriandi”.

Nem se alegue, outrossim, que os excessos cometidos em ambiente virtual se justificam em razão dos dissabores experimentados pela ré, em razão de desgastada relação havida entre as partes motivada por conturbada convivência familiar.

Com efeito, ainda que se compreenda a irresignação da ré diante de situações que considera injustas e violadoras de seus direitos, importa salientar que era possível o questionamento dos pontos levantados nas referidas publicações sem a utilização daqueles termos ofensivos e injuriosos, merecendo rechaçado o abuso cometido no exercício do direito de manifestação e expressão.

De se anotar, por outro lado, que o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos imateriais suportados pela autora era mesmo medida que se impunha, tendo em vista que estes se apresentam “in re ipsa”, em especial diante da inegável ilicitude na conduta da ré que, conforme delineado, revestiu-se de manifesta abusividade.

Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o

dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Em outras palavras, resta suficiente, para fins de caracterização da responsabilidade da ré, a prova do abalo moral sofrido pela autora em decorrência de mensagens ofensivas que circularam em ambiente virtual, dirigidas a esta e a terceiros, devendo ser reconhecida a responsabilidade daquela em indenizar, motivo pelo qual o inconformismo recursal não merece acolhimento.

3 - No que tange ao valor da indenização fixada, melhor sorte não assiste ao recurso da ré.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318). E para que ela se dê de maneira justa, deve-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Feitas tais considerações, não se mostra injustificado o arbitramento de indenização no importe de R\$ 5.000,00,

equivalente a aproximadamente 3,54 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, em especial se considerado o alcance das mensagens eletrônicas e a dor e humilhação sofridas pela autora perante terceiros.

4 - Finalmente, não é caso de se reconhecer a alegada litigância de má-fé da autora, ora apelada, uma vez que este não praticou nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo a autorizar a aplicação da pena prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal.

De fato, conquanto alegue a apelante que “*A petição inicial de fls. revela sobretudo a efetiva litigância de má-fé por parte da Apelada, o que recomenda a aplicação das sanções previstas em lei*” (fl. 300), tem-se que a pretensão formulada se situa dentro do âmbito do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário e devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF), não se vislumbrando a ocorrência de abuso no direito de ação.

5 - Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de 10% para 20% sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.

Ressalva-se, contudo, que a execução dos referidos valores está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil vigente.

6 - Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

7 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator